



71 3901-1141
cks@cksgrupo.com.br

Av. Luis Viana Filho, 6462, Wall Street,
Torre B, Sala 621, Paralela, Salvador-BA
CEP 41730-101

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTADO DO
CEARÁ:



Pregão Eletrônico nº. 22014

CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 17.1 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida nos dispositivos acima indicados, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 17 de março de 2022, quinta-feira, o que fixa o dia 14 do mesmo mês, segunda-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.



2. DA LICITAÇÃO.

2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

O Município deflagrou procedimento licitatório aquisição de veículo de transporte sanitário, com acessibilidade (para 1 cadeirante), conforme especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

Nesse desiderato, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico em tela e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os requisitos exigidos pelo Edital para fins de qualificação técnica, dispostos no item 15.4.3.5 do Anexo I, a ora Impugnante identificou a inserção de exigências discrepantes do elenco posto pelo art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual somente admite a obrigatoriedade apresentação dos seguintes documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- (...)

Contudo, o Edital extrapolou os limites legais e erigiu, no item 15.4.3.5, como requisito adicional de qualificação técnica, a demonstração do licitante ser concessionário autorizado ou fabricante do veículo, à guisa de qualquer fundamento normativo para tanto:

Edital

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.5. Comprovação em ser concessionária ou ser fabricante dos veículos ofertados em sua proposta, conforme disposto na Lei nº 6.729/79.

Sob esse mesmo título, essa exigência foi repriseada no item 13.5 do Termo de Referência:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

13.5. Comprovação em ser concessionária ou ser fabricante dos veículos ofertados em sua proposta, conforme disposto na Lei nº 6.729/79.

Entretanto, a imposição dessa comprovação como requisito de habilitação não encontra guarida na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por ausência de identidade com a relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:"

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa. Daí que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do indigitado artigo.

O entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, norte administrativo da interpretação dos princípios e regras atinentes às licitações e contratos administrativos, é no sentido de que exigência de habilitação feito pelo Edital, mas que não corresponda àquelas contempladas em Lei, constitui medida violadora da competitividade, conforme as ementas a seguir:

Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editárias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

Acórdão 1229/2008 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1237/2007 Primeira Câmara

Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- Licença Ambiental de Operação (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão, e, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 13, as exigências de habilitação devem seguir Tribunal de Contas da União o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações.

De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que "restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a

desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis."

Acórdão 549/2008 Plenário

Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Diante disso, é forçoso reconhecer a inadmissibilidade de se exigir a comprovação da condição de concessionário autorizado ou fabricante do veículo, como requisito de habilitação.

2.2. DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Não fosse suficiente a ilegalidade da exigência inserta no item 15.4.3.5 do Edital e repetida no item 13.5 do Termo de Referência I para fins de habilitação, a Impugnante verificou que a exigência já impugnada, em seu propósito, carreia restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores, agora a título de especificação

Ao estipular a incidência da Lei Federal nº. 6.729/79 e a obrigação de fornecimento de nota fiscal por concessionário autorizado, o Edital terminar por fixar que somente poderão acorrer ao certame aquelas empresas que tenham celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.

Contudo, é evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (...) (Grifos nossos)

Isso porque, o dispositivo impugnado termina por limitar a participação apenas para licitantes que sejam concessionárias autorizada do fabricante, ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.

Portanto, determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância).

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de previsão, em Lei, de qualquer exclusividade de venda de veículo novos/zero quilômetro apenas por concessionárias.

Conforme se verifica da Lei Ferrari, integralmente transcrita no arquivo anexo a esta peça, o seu preâmbulo aponta que a mesma “*dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*”.

Ou seja, estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

E não poderia ser diferente, pois é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo tais

vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assim afirma:

FL 96
- Demanda
- Cível

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à restrição posta no item transcrito, valendo ressaltar que o citado artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Ou seja, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos.

Note-se que a única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.

A respeito da impossibilidade de invocar a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC 011589/989/17-7 (vide anexo), acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

"Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, Inciso I da Lei 8.666/93." (grifos nossos)

E não poderia ser diferente, quanto adotar qualquer претенденция limitadora, à guisa de prévio permissivo legal, significaria reduzir o universo de competidores, o que viola o princípio da competitividade.



Resta demonstrado, portanto, que a conceituação posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - posto que a Lei Ferrari somente alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

A título de reforço, transcreve-se adiante a decisão de julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Céu Azul, Estado do Paraná ocorrido em 20 de fevereiro de 2018, no sentido de determinar a retificação do Edital do Pregão Presencial nº. 002/2018 para fixar a plena participação, sem qualquer estipulação de exclusividade para concessionárias:

(...) No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descharacterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário e incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado. Nesse sentido, importanteclareamento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a

probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descharacterizar o veículo como zero quilômetro, outrossim não é o entendimento do TJDFT:
(...) (grifos nossos)

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

O entendimento inverso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº. 8.666/93, não se admitindo a restrição de participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do Acórdão 10.125-44/17-2, do qual se destaca o seguinte trecho:

(...)

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.
29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

(Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Na linha do posicionamento do TCU, o Ministério da Justiça, no Pregão 399
12/2012¹ e cujo objeto fora similar ao presente, afirmou que tal conceituação possuía natureza material (ausência de uso):

LICITACAO

"Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios.

Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB.

Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E

COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora.

Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto.

Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão.

Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas.

A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubiatável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de

¹ Inteiro teor disponível no site www.comprasnet.gov.br, em ACESSO LIVRE/PREGÓES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 14/2012.

primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado".

Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregão nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de **primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital.**

Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital.

Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregão o tratamento diferenciado, quando nele se enquadram.

Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregão fazer juízo de "desenquadramento" das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado.

Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor." (grifos nossos)

Em reforço ao entendimento da Corte Máxima de Contas e do Ministério da Justiça, indispensável trazer a lume o posicionamento adotado pelo Tribunal de

Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao apreciar, em grau recursal, demanda aferente justamente à caracterização do veículo como novo:



REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO.EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGADO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61)

Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado:

"O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento."

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao apreciar impugnação aviada em face do Edital 046/2018, cujo objeto cingia-se à aquisição de veículos para a sua frota, enfrentou o ponto e assim se posicionou, quanto a "exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante":

"Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.

Analizando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica "veículo novo". Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica "zero quilômetro". (...)

Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

"Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrhou mandado

de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90.

Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requerer, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impensoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as

concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para elas todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juiza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)"

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome do Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

"21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada."

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.
(grifou-se)

Ainda sobre esse aspecto, o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) rejeitou impugnação aviada contra o Edital do Pregão 39/2019-03, afastando qualquer possibilidade de reserva da disputa apenas para aqueles submetidos à regência do contrato de concessão sob a égide da Lei Ferrari:

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, "A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum.2^a Ed. 2008). (...)

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº39/2019, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in "Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifos nossos)

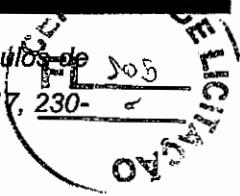
Além disso, e por amor ao debate, cabe gizar que a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, embora não expressamente invocada como referencial normativo, tampouco pode socorrer o conceito posto no Edital. Isso porque, a aludida Deliberação, oriunda do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), apresenta a definição de veículo novo atinente apenas ao "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Ou seja, a Deliberação CONTRAN nº. 64/2008 se refere apenas a ônibus, caminhão e trator.

Além disso, e ainda que fosse possível a extensão de tal conceituação aos veículos de passeio ou utilitários leves, a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito especificamente para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo e não para, materialmente, fixar algo que a Lei não o fez.

Sobre esse ponto, convém gizar que a referida definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN se aplica apenas "para efeito dessa Deliberação" (redação

do item 2 do Anexo²), a qual "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro".



Vê-se, de logo, que a Deliberação aludida nada mais é do que regulamento de trânsito e circunscrita apenas ao registro de veículos de tração, carga e transporte coletivo de passageiros, sem nem mesmo ser aplicável, por exemplo, a veículos de passeio.

Além disso, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "zerada", tal como sustentado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014³:

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta

Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. (...)

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade. (grifamos)

² 2. DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

³ <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregado/exercicios-anteriores/2014/pregado-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermaç-final.doc/view>

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Não se pode admitir, nessa linha, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

2.2. ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. ENTENDIMENTO DO TCE/MG SOBRE A PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.

Além disso, cabe destacar que o veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros com todas as características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende, ao final, a aquisição de veículo adaptado para transporte de cadeirante, mediante instalação do equipamento de acessibilidade. Logo, ao restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, o Edital ignora que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos.

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de

transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.



Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas "transformadoras", únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroceria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

Portanto, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega do veículo com condições específicas de acessibilidade somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas.

E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade a concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, em situação em que se discutia justamente o fornecimento de veículos adaptados (como é o caso deste certame), o qual assim pontuou:

(...) Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo

junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.

Assim, quanto ao primeiro emplacamento dos veículos que necessitaram de transformação, entendo que merecem guarda os argumentos da agravante.
(...)

(TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

109

ELETRÔNICO

Em licitação recente, o Município de Faria Lemos, situado no Estado de Minas Gerais, curvou-se a essa especificidade e, no Pregão Eletrônico nº 06/2021, acolheu impugnação desse mesmo teor e retificou o Edital para expressamente consignar a possibilidade de participação de empresas não concessionárias (na forma da Lei Ferrari) e fornecer o objeto então disputado, justamente por se tratar de veículo a ser submetido a processo de adaptação:

1 - DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Vans em atendimento as Secretarias de Educação e Saúde., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 O primeiro item do certame por ter necessidade de adaptação, será possível a participação por parte das empresas revendedoras, nos termos do Processo nº 1095558, do relator Conselheiro Andonias Monteiro:

Noutro giro, a agravante ressaltou que dos 13 itens em que teria se sagrado vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico n. 15/2020, consoante Ata de Registro de Preços n. 69/2020, 11 demandariam "a necessidade de adaptação para a espécie ambulância e a inexistência do fornecimento do tipo por fabricantes e concessionários". Salientou que esses tipos de veículos, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros – seriam fruto de adaptações realizadas por empresas especializadas, credenciadas nos termos da Portaria DENATRAN n. 27/2002, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite -se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas" (Grifei). Nesse sentido, salientou que "[...] as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesmo a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008". (...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.

Logo, se vê que o Tribunal de Contas dos Municípios de Minas Gerais alberga o acertado entendimento da plena possibilidade de participação, sendo incompatível com o princípio da competitividade a manutenção da restrição de participação ora impugnada.

Isso porque, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e afastar a aplicação da Lei Ferrari, excluindo-se a exigência de venda por concessionário autorizado ou fabricante.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ⁴

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ⁵

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos. Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que

⁴ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

⁵ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.



Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. E sendo a competição a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

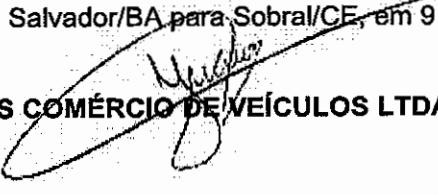
Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para alterar o item 15.4.3.5 do Edital e o item 13.5 do Anexo I, para afastar a Lei Federal nº. 6.729/79 como norma de observância no certame e, ainda, excluir a obrigação de fornecimento de nota fiscal por concessionária autorizada da marca do veículo ofertado.

E, com isso, suprimir o ilegal direcionamento a concessionário autorizado ou de fabricante, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, especialmente submetidos a processo de transformação/adaptação, como é o caso do objeto licitado.

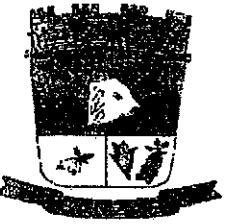
Nestes termos,

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Sobral/CE, em 9 de março de 2022.


CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 30.330.883/0001-69
JONATAS MATOS CRUZ
CPF: 955.298.025-91



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

Telefone (075) 213-2172 Fax ramal 24

C.G.C. 16.298.614/0001-31

E-mail. pmanzae@yahoo.com.br



PARECER SOBRE O RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2019- OBJETO AQUISIÇÃO DE VÉHICULO TIPO AMBULÂNCIA, DESTINADO AO CENTRO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.

RECORRENTE: CACHOEIRA COMERCIAL DE VÉHICULOS LTDA

RECORRIDO: CKS COMÉRCIO DE VÉHICULOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Comissão, que julgou vencedora do certame a empresa recorrida.

Intimadas para contrarrazoar o Recurso acima, a empresa recorrida apresentou contrarrazões apócrifa, vez que desprovida de assinatura, razão pela qual deve ser desentranhada dos autos.

A Recorrente assevera que a Comissão não levou em conta, quando se trata de mercado automobilístico, a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, que fixam que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionários.

Afirma ainda que a referida lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma, ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se assim o preceito legal, conforme segue:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Frisa ainda que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Por fim, informa que a empresa mudou de endereço após constatação de que na sede anterior existia um escritório de fachada, consoante informa a publicação do diário, entretanto não junta referido documento.

É o que interessa à guisa de relatório.

Pois bem. A crítica incide sobre a NÃO incidência da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). A insurgência em questão não foi objeto de impugnação ao Edital pelo recorrente.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE

Praça Nossa Senhora da Conceição Nº 188 Centro

Telefone (075) 213-2172 Fax ramal 24

C.G.C. 16.298.614/0001-31

E-mail. pmanzae@yahoo.com.br

1988.



A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Neste passo, a pretensão do recorrente, em exigir a aplicação do disposto legal acima, restringe a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, não ampliando o espectro de fornecedores em potencial, impossibilitando que a Administração obtivesse, com a licitação, proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla para o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

Desta feita agiu de forma acertada a Comissão em declarar como vencedora a empresa que apresentou o menor preço global após a rodada de lances, não assistindo razão a recorrente nesse aspecto.

Nos procedimentos licitatórios a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Assim, quanto à alegação de que a empresa funciona como empresa de fachada, tendo em vista que no endereço que mantinha era em um edifício comercial, sendo inclusive, desclassificada de outro certame, no Município de Ribeirão do Largo Estado da Bahia, nos termos da decisão publicada no diário de 11 de março de 2019.

No entanto a empresa mudou de endereço, consoante alteração contratual registrada na JUCEB, além disso, a recorrida trouxe aos autos a comprovação de fornecimento de veículos para outros Municípios, provando a capacidade para cumprimento do objeto.

Desta forma, opino pelo Conhecimento do recurso e no mérito pela improcedência, nos termos das razões expendidas acima.

É o parecer.

Banzaê, BA, 30 de abril de 2019.

TAÍS OLIVEIRA MACEDO
OAB/BA 19.318

CEN.
FL
DE LICITAÇÃO



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo

Segunda-feira - 6 de Maio de 2019 - Ano VII - Nº 1178

Esta edição encontra-se no site: www.ribeiraodolargo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo publica:

- Decreto n.º 080/2019, de 06 de Maio de 2019- Revoga Parcialmente Homologação em Processo Licitatório.
- Parecer Jurídico - Revogação Parcial da Homologação Em Processo Licitatório do Pregão Presencial 005/2019.

Imprensa Oficial

Gestão transparente.

Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia

modernidade

transparência

Gestor - Herbert Gonçalves De Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass Comunicação
Praça Policarpo Ferreira dos Anjos, Centro, S/N, Ribeirão do Largo

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 7TNENMOLZKRVYLH7+0UBMG

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO
PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA, TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

Decreto n.º 080/2019

De 06 de Maio de 2019.

REVOGA PARCIALMENTE HOMOLOGAÇÃO
EM PROCESSO LICITATÓRIO.

1- CONSIDERANDO as razões recursais apresentadas pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, quanto a decisão de adjudicação e homologação referente ao Pregão Presencial 005/2019;

2- CONSIDERANDO o Parecer emitido pela a Assessoria jurídica do Município;

3- E, CONSIDERANDO também o princípio da eficiência, economicidade e autotutela, em virtude de não existir mais, interesse público na aquisição dos veículos que compõem o Lote I, do referido Pregão;

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Art. 1º - Fica REVOGADO parcialmente o ato de homologação do Pregão Presencial n.º 005/2019, para excluir do mesmo a adjudicação ao objeto do Lote I daquele pregão;

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a promover as devidas notificações e retificações que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo (BA), 06 de maio de 2019

HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito

SEN. 126
Sexta-feira
6 de Maio de 2019
3 - Ano VII - N° 1178
DELICIAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO
PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

**REVOGAÇÃO PARCIAL DA HOMOLOGAÇÃO EM PROCESSO
LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 005/2019.**

SITUAÇÃO FÁTICA

O Prefeito do Município de Ribeirão do Largo/BA indaga a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 30.330.883/0001-69, em que a mesma requer a reconsideração da decisão exarada pelo Pregoeiro e, publicada no Diário Oficial do Município no dia 11/03/2019, para revogar a homologação e a adjudicação e consagrar a mesma como autêntica vencedora da disputa.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO.

Considerando que a Adjudicação e homologação do Pregão Presencial 005/2019, ora recorrida, foi publicada no Diário oficial do Município no dia 15/03/2019, e tendo a Recorrente apresentado as razões do recurso em 18/03/2019, não há dúvidas quanto à tempestividade da peça. Ademais, nada impede que a Administração pública aprecie os recursos interpostos, desde que apresentados de forma tempestiva, e reveja os atos que poderão causar-lhes prejuízos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO
PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

DO MÉRITO

2.1 - DA POSSIBILIDADE DO RECORRENTE VENDER VEÍCULO NOVO

Não existe nenhum regramento jurídico que proíbe a Recorrente de vender veículo zero km, portanto, neste particular, por se tratar de assunto estranho ao interesse do município, este não pode, e nem deve, afirmar ou negar tal situação, e não poderia ser diferente, pois afirma a Recorrente, que atua licitamente no segmento de comercialização de veículo.

Não há na Lei Ferrari (Lei 6.729/70) - ou em qualquer outra - impedimento de qualquer natureza à venda de veículos zero km pela Recorrente, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o seu direito de participar da licitação, direito este que foi respeitado e garantido, tendo em vista que mesma participou do certame. Numa análise de todo o processo, cumpre salientar que em nenhum momento houve qualquer violação dos direitos, de qualquer dos licitantes.

Ocorre que, pelo que se verifica no processo, a decisão do pregoeiro com relação desclassificação da Recorrente, foi baseada do fato da mesma não atender as normas contidas no edital. Em análise ao presente edital, a empresa recorrente não atendeu aos requisitos constantes no mesmo, principalmente no tocante a garantia, assistência técnica e manutenção, visto que, a mesma não teria capacidade técnica para atender a uma série de pré-requisitos dispostos no edital, pois além de não representar uma montadora, não possui instalações adequadas a este fim; ademais a Recorrente ostentaria a posição de consumidor final e realizaria a alienação dos veículos a outro consumidor final (Administração Pública), por se tratar de uma empresa intermediária, sendo necessário um segundo emplacamento para que os veículos possuam licenciamento em nome do Município, de modo a descaracterizar o conceito de veículo novo, o que violaria a exigência contida no item 3.1 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO
PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

2.2 – DA CARACTERÍSTICA DE VEÍCULO ZERO DO OBJETO DESSE CERTAME.

Muito embora a decisão ora recorrida, tenha se pronunciado a despeito da impossibilidade da Recorrente atender o quanto disposto na cláusula editalícia, ou seja, que o objeto – veículos minivans – fossem “novos, zero km”, tal condição somente poderia ser apurada pela administração pública quando da entrega dos objetos constante do Lote I do ato convocatório, o que de fato não ocorreria, nada impedindo que, a Comissão de Licitação, caso constatasse que o objeto entregue pela vencedora não atendia as determinações editalícias, deixasse de receber o mesmo e, por conseguinte, convocasse o segundo colocado, para o exercício do seu direito, entretanto, não foi isso que de fato ocorreu, haja vista que, a administração pública precipitadamente decidiu pela desclassificação da vencedora do Lote I, ora Recorrente, sem se quer, constatar se a mesma tinha ou não, condição de entregar o objeto do lote, do certame a qual sagrou-se vencedora.

Mesmo porque, o próprio ato editalício, não exige que a empresa vencedora, comprove possuir a existência em estoque do bem que estaria obrigada a vender ao município; dito isto, retornaríamos a discursão jurídica a despeito da possibilidade ou não do licitante ter condições de oferecer o bem objeto do certame. Cabe salientar ainda que, se a empresa não teria condições de oferecer o produto objeto do certame, a mesma se quer deveria ser credenciada, entretanto, o que se ver no presente processo é que, não houve por parte dos demais interessados, qualquer recurso ou impugnação quanto a participação da empresa recorrente, no presente certame.

2.3 - DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO
PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em na súmula n.º 473 do STF, que dispõe o seguinte:

Sum. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: *em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento* (revogação).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹ “A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua autoexecutoriedade, sem que depende necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quantia a sua

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 13^a. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO
PRAÇA POLICARPO FERREIRA DOS ANJOS, 01, CENTRO.
CEP 45.155-000 RIBEIRÃO DO LARGO, BAHIA TEL. (77) 3478-1010
E-MAIL prefeituradolargo@yahoo.com.br

subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema".

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada, o que não foi o caso, haja vista a interposição do presente recurso.

3 – CONCLUSÃO

Isto posto, transcorrido quase 60(sessenta) dias da publicação do ato convocatório e, considerando também a discussão ao derredor da possibilidade da empresa vencedora, e posteriormente, desclassificada do certame, ora recorrente, ter condições ou não de entregar os veículos descritos no Lote I do certame, e no intuito de preservar o interesse público, e em atendimento ao princípio constitucional da eficiência e da autotutela, essa Assessoria opina pelo recebimento do recurso e, acatar parcialmente apenas no tocante a revogação da homologação referente ao Lote I, deixando de adjudica-lo em favor da Recorrente, e muito menos declarara vencedora.

É o Parecer,

SMJ,

Ribeirão do Largo (BA), 03 maio de 2019.

Dr. Jesulino Ferreira da Silva Filho
OAB/BA 11.753
Ferreira & Ferreira Soc. de Advogados.



IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE22014 - SOBRAL/CE

6 mensagens

Atendimento CKS <atendimento@cksgrupo.com.br>
Para: pregaocelic@sobral.ce.gov.br, Operacional CKS <operacional@cksgrupo.com.br>

9 de março de 2022 17:50

Segue anexo o pedido de impugnação referente ao edital supracitado.

Aguardo retorno, bem como aceite. Atenciosamente

Lorena Bispo
Assistente Administrativo



Tel.: +55 71 3901-1141
Whatsapp.: +55 71 98521-1118
atendimento@cksgrupo.com.br

3 anexos

- CKS x Sobral - Impugnação Edital PE 02.2022 (Lei Ferrari Deliberação 64 van com acessibilidade).pdf 402K
- LEI FERRARI - PARECER JURIDICO BANZAÊ - PARECER JURÍDICO - FASE RECURSAL.pdf 171K
- LEI FERRARI - PARECER JURIDICO RIBEIRÃO DO LARGO - DIÁRIO OFICIAL.pdf 519K

Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>
Para: Atendimento CKS <atendimento@cksgrupo.com.br>
Cc: Gerência de Pregões da CELIC - SEPLAG <pregaocelic@sobral.ce.gov.br>, Operacional CKS <operacional@cksgrupo.com.br>

10 de março de 2022 08:51

Bom dia, Presados,

Confirmo o recebimento.

Atenciosamente,



Jorge Ferreira
PREGOEIRO

Central de Licitações - CELIC
(88) 3677-1254
email: jorgeferreira@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Secretaria do Planejamento e Gestão
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP: 62.011.065 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>

Para: Licitação Saúde Sobral <licitacao_sms@sobral.ce.gov.br>, Rafael Gondim Vilarouca <rafaelvilarouca@sobral.ce.gov.br>

10 de março de 2022 08:58



Bom dia, Prezados,

Encaminho impugnação ao edital do PE22014-SMS para providências. Solicito que seja encaminha para mim a resposta até o meio dia de 11/03/2022 para a manutenção do andamento processual.

Atenciosamente,



Jorge Ferreira
PREGOEIRO

Central de Licitações - CELIC
(88) 3677-1254
email: jorgeferreira@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Secretaria do Planejamento e Gestão
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP.: 62.011.065 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

- CKS x Sobral - Impugnação Edital PE 02.2022 (Lei Ferrari Deliberação 64 van com acessibilidade).pdf
402K
- LEI FERRARI - PARECER JURIDICO BANZAÊ - PARECER JURÍDICO - FASE RECURSAL.pdf
171K
- LEI FERRARI - PARECER JURIDICO RIBEIRÃO DO LARGO - DIÁRIO OFICIAL.pdf
519K

Licitação Saúde Sobral <licitacao_sms@sobral.ce.gov.br>

Para: Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>

11 de março de 2022 13:43

Boa tarde,

Segue anexo resposta a impugnação referente ao processo PE22014-SMS.

Att



Juliana Carneiro
Célula de Compras/Licitação
Secretaria Municipal da Saúde
(88) 36116845
E-mail: licitacao_sms@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Secretaria Municipal da Saúde,
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP.: 62.011.060 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

-
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf
1850K

Licitação Saúde Sobral <licitacao_sms@sobral.ce.gov.br>

11 de março de 2022 15:08

Para: Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>

Boa tarde,



Segue anexo resposta à impugnação referente ao processo PE22014-SMS.

Att



Juliana Carneiro
Célula de Compras/Licitação
Secretaria Municipal da Saúde
(88) 36116845
E-mail: licitacao_sms@sobral.ce.gov.br]

Prefeitura de Sobral

Secretaria Municipal da Saúde
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP: 62.011.060 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



● Em qui., 10 de mar. de 2022 às 08:59, Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

resposta a impugnação.pdf
2586K

Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>

11 de março de 2022 15:21

Para: Atendimento CKS <atendimento@cksgrupo.com.br>

Cc: Gerência de Pregões da CELIC - SEPLAG <pregaocelic@sobral.ce.gov.br>, Operacional CKS
<operacional@cksgrupo.com.br>

Boa tarde, prezados,

A resposta à impugnação segue em anexo.

Atenciosamente,



Jorge Ferreira
PREGOEIRO

Central de Licitações - CELIC
(88) 3677-1254
email: jorgeferreira@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral

Secretaria do Planejamento e Gestão
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP: 62.011.065 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



Em qua., 9 de mar. de 2022 às 17:51, Atendimento CKS <atendimento@cksgrupo.com.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

RESPOSTA_IMPUGNACAO_CKS.pdf
344K